

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.469/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. LEI 8.313/1991. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 03-0792, descrito da seguinte forma: “O objetivo do projeto é a realização de uma exposição fotográfica itinerante que durará aproximadamente 4 meses, onde percorrerá terminais de transportes coletivos de ônibus e estações de metrô da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) em São Paulo, apresentando os usuários do sistema (aproximadamente 60.0000 usuários/dia) um resgate de toda trajetória do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e conquistas. A primeira etapa desta exposição montada durante 7 dias, no espaço de Exposições do Anhembi, em um evento que reunirá grandes nomes do setor.”

HISTÓRICO

Em 20/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1212/2018.

A Portaria n. 446, de 16/12/2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 433.125,00, no período de 19/12/2003 a 31/12/2003 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 30/01/2006 a 30/07/2006, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2006.

A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 378.740,75, conforme atestam os recibos (peça 6).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado

na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 378.740,75, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: *inexecução total do objeto do projeto incentivado.*

Fundamentação para o encaminhamento:

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 18 e 16.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e art. 22 da IN/STN 1/1997.

Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>9/11/2004</i>	<i>278.740,75</i>
<i>6/10/2005</i>	<i>100.000,00</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/2/2020: R\$ 841.266,04

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsável: *Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).*

Conduta: *não executar o objeto do projeto incentivado.*

Nexo de causalidade: *a inexecução total do objeto do projeto incentivado, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário.*

Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do projeto incentivado nos termos aprovados pelo MinC, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

Responsável: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38).

Conduta: não executar o objeto do projeto incentivado.

Nexo de causalidade: a inexecução total do objeto do projeto incentivado, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do projeto incentivado nos termos aprovados pelo MinC, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Responsável: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: não executar o objeto do projeto incentivado.

Nexo de causalidade: a inexecução total do objeto do projeto incentivado, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do projeto incentivado nos termos aprovados pelo MinC, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3423/2020 – Secomp-4 (peça 56)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (desconhecido) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 50).

Comunicação: Ofício 3424/2020 – Secomp-4 (peça 55)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **3/3/2020** (peça 62)

Nome Recebedor: Antônio Carlos Amorim

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa de endereço na base do RENACH (peça 51).

Fim do prazo para a defesa: **18/3/2020**

b) Antônio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3425/2020 – Secomp-4 (peça 58)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 52).

Comunicação: Ofício 3426/2020 – Secomp-4 (peça 57)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: 3/3/2020 (peça 61)
Nome Recebedor: Antônio Carlos Amorim
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base do RENACH (peça 51).
Fim do prazo para a defesa: 18/3/2020

c) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3427/2020 – Secomp-4 (peça 59)
Data da Expedição: 25/2/2020
Data da Ciência: 28/2/2020 (peça 60)
Nome Recebedor: Alessandro R. Souza
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 54).
Fim do prazo para a defesa: 16/3/2020

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 6/2/2017.

1.2. Felipe Vaz Amorim, por meio do Comunicado 222/2018, de 31/8/2018 (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 755.124,87, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Amazon Books &	010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 003.812/2019-7

<i>Arts Eireli</i>	<i>(CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.207/2017-2 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.543/2016-7 (CBEX, encerrado), 033.852/2019-7 (CBEX, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 034.484/2018-3 (TCE, aberto), 038.468/2018-2 (TCE, aberto), 034.616/2018-7 (TCE, aberto), 005.952/2019-0 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 009.936/2019-0 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 025.931/2017-2 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 009.926/2019-4 (TCE, aberto)</i>
<i>Antônio Carlos Belini Amorim</i>	<i>010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.011/2019-6 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 041.319/2018-4 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6</i>

	<p>(TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto) e 009.926/2019-4 (TCE, aberto)</p>
<i>Felipe Vaz Amorim</i>	<p>010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 034.014/2019-5 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX, encerrado), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.499/2019-6 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 036.477/2019-2 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto),</p>

	011.296/2018-6 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 009.926/2019-4 (TCE, aberto)
--	---

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
<i>Amazon Books & Arts Eireli</i>	922/2018 (R\$ 709.286,32) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 841/2018 (R\$ 309.241,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 561/2017 - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 994/2018 (R\$ 311.535,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 977/2018 (R\$ 574.991,92) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 917/2018 (R\$ 659.035,57) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
<i>Antônio Carlos Belini Amorim</i>	897/2018 (R\$ 650.000,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 922/2018 (R\$ 709.286,32) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 2508/2018 (R\$ 450.251,00) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 977/2018 (R\$ 574.991,92) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 1322/2018 (R\$ 720.000,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 2534/2018 (R\$ 661.133,87) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 841/2018 (R\$ 309.241,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 931/2018 (R\$ 272.907,29) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i> 994/2018 (R\$ 311.535,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i> 917/2018 (R\$ 659.035,57) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
<i>Felipe Vaz Amorim</i>	897/2018 (R\$ 650.000,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>

922/2018 (R\$ 709.286,32) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
902/2018 (R\$ 772.340,08) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
1287/2019 (R\$ 207.971,84) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
1444/2019 (R\$ 735.690,76) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
2508/2018 (R\$ 450.251,00) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
977/2018 (R\$ 574.991,92) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
2616/2018 (R\$ 244.744,75) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
1322/2018 (R\$ 720.000,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
2534/2018 (R\$ 661.133,87) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
841/2018 (R\$ 309.241,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
931/2018 (R\$ 272.907,29) - <i>Aguardando manifestação do controle interno</i>
994/2018 (R\$ 311.535,00) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>
917/2018 (R\$ 659.035,57) - <i>Aguardando ajustes do instaurador</i>

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do

ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

*No caso vertente as citações são válidas. A citação de Antônio Carlos Belini Amorim no endereço constante da base de dados do RENACH foi precedida de tentativa infrutífera de citá-lo no endereço constante da base da Receita Federal. Felipe Vaz Amorim foi citado em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal. Quanto à citação de Amazon Books & Arts Eireli, a citação no endereço de seu representante legal, devidamente recebida, foi igualmente precedida de tentativa de citá-la no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Importa registrar que a empresa Amazon Books & Arts Eireli se encontra **INAPTA** na Receita Federal desde 27/2/2019, sendo constituída apenas pelo Sr. Antônio Carlos Belini, na qualidade de dirigente cotista único.*

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

*Os argumentos apresentados na fase interna (peça 23) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992,

devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2005, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/2/2020.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal,

o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2004	278.740,75
6/10/2005	100.000,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.